



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000568/2011 C1
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo sobre destinação final de pneus inservíveis.

À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

Histórico:

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar que o presente processo foi instaurado em 25/07/11 e trata de continuidade de apreciação do assunto referente ao Memorando n.º 004/10-CMA datado de 05/07/2010 (fls. 03/15) envolvendo o estudo sobre a destinação final e ambientalmente adequada de pneus inservíveis, encaminhado à Comissão Permanente de Meio Ambiente para análise (fls. 06/15).

O referido estudo tem como ponto de partida e-mail protocolado na Presidência do Conselho em 19/04/2010, contendo cópia de artigo da especialista em Direito Ambiental Maria Alice Dória (fls. 05) intitulado: "A destinação final de pneus e a questão ambiental".

De acordo com o artigo, a Resolução CONAMA n.º 416/09 (fls. 18/19-verso), que "dispõe sobre a prevenção e degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada", trouxe maior restrição e controle da disposição final de pneus usados e inservíveis estabelecendo inclusive a necessidade de inscrição, no Cadastro Técnico Federal - CTF, dos responsáveis pela destinação final do material.

Após realizar estudo sobre o tema (fls. 06/15), considerando o disposto na Res. 416/09 do CONAMA, o Geógrafo Reinaldo Paul Perez Machado apresentou estudo sobre as cidades brasileiras com mais de 100.000 habitantes - tendo como base as informações no censo IBGE 2000.

A CMA, considerando a pertinência quanto a atuação imediata do Sistema Confea/Crea no acompanhamento do assunto, encaminhou suas manifestação à presidência do Crea-SP através do Memorando n.º 004/10-CMA (fls. 03/15), de 05/07/2010, sugerindo a realização de um Convênio entre Confea/Crea/Ibama/Conama para que seja exigido o registro das empresas que prestam estes serviços técnicos, conforme determina a Lei Federal n.º 5.194/66.

O documento conclui ainda que "No que concerne o atuação imediata do Sistema Confea/Crea, temos que analisar os aspectos operacionais estabelecidos por esta Resolução, que demandam trabalhos de profissionais legalmente habilitados, e cujas atividades estão sujeitas a fiscalização do Sistema." (fls. 03/15).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000568/2011 C1
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo sobre destinação final de pneus inservíveis.

Apresenta-se às fls. 04 o despacho da SUPCOL datado de 22/07/2010 (aprovado por despacho da presidência datado de 23/07/2010 – fls. 04), considerando que o assunto envolve ações de fiscalização e relações institucionais na área do meio ambiente, sugere encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise por ser esta a congregar e gerir a área de meio ambiente.

Apresenta-se às fls. 21/22 a Decisão CEEC n.º 1394/2016 de 20/07/2016, consignando: “Para que o processo retorne à CMA, para que seja dado andamento nas propostas do item 03, do Memorando n° 004/10-CMA”.

Apresenta-se às fls. 24, consta despacho o Coordenador da CMA datado de 10/10/2016, informando que em reunião realizada naquela data, a CMA "sugere que os profissionais mais habilitados para exercer a função de Responsável Técnico por empresas de coleta e destinação de pneus inservíveis são os profissionais de Engenharia Ambiental, Engenharia Química e Geologia, bem como outros profissionais com especialização e atribuição específica na área", solicitando o encaminhamento dos autos à CEEQ e CAGE para parecer.

Apresenta-se às fls. 26 a Decisão CEEQ/SP n° 4/2017 de 07/02/2017, consignando: "Considerando as atribuições de cada especialidade os profissionais da área da Engenharia Química melhor qualificados para assumir a Responsabilidade Técnica por empresas de coleta, e destinação de pneus inservíveis são: Engenheiro Químico, Engenheiro de Materiais, Engenheiro de Petróleo, Engenheiro de Plástico, Engenheiro Bioquímico, os Engenheiros de Operação Petroquímica, Química e de Materiais, e Engenheiro Industrial - Química".

Apresenta-se às fls. 36/36-verso a Decisão CAGE/SP n° 89/2019 de 02/09/2019, consignando: "Informar que os Geólogos possuem as atribuições profissionais definidas pelo artigo 6º da Lei 4076, de 23 de junho de 1962, assim pode ser responsável técnico pelas atividades a saber: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores. Segundo o art. 7º da Lei 5194/66, os profissionais podem exercer: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000568/2011 C1
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo sobre destinação final de pneus inservíveis.

naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; e h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Mediante o exposto, o profissional pode desenvolver no âmbito do CONAMA 416/2009, trabalhos que envolvam a caracterização geológica e geotécnica do meio físico, o mapeamento cronolítico e estrutural, a geomorfologia, a pedologia, a geologia de engenharia/geotecnia, a hidrologia, a hidrogeologia e gestão quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos e os estudos do meio ambiente. Tais trabalhos subsidiam a seleção de áreas finais para a instalação de Aterros Industriais, centrais de coprocessamento e reciclagem de pneus, bem como a manutenção e o monitoramento da qualidade do meio ambiente (solos e águas subterrâneas e superficiais) nas áreas de influência direta e indireta dessas estruturas. Nesse sentido, os Geólogos e os Engenheiros de Minas também são profissionais indicados para os estudos de impacto ambiental e licenciamento ambiental das unidades de disposição e tratamento final de pneus inservíveis. Encaminhe-se para a CMA".

Apresenta-se às fls. 38/39-verso a Deliberação CMA/SP n.º 003/2021 de 02/03/2021, consignando: "por encaminhar o presente processo para CEEC/SP, para fins de que a mesma julgue e apresente os profissionais que tenham atribuições para se responsabilizar por empresas de coleta e destinação de pneus inservíveis, com o "em tempo": pelo encaminhamento, na sequência, à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação, devendo retornar posteriormente à CMA para continuidade da análise".

Apresenta-se às fls. 40 o despacho SUPCOL datado de 08/06/2021 encaminhando ao GAC2 o teor da Deliberação CMA/SP n.º 003/2021 de 02/03/2021, por novo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil e à Câmara Especializada de Engenharia de Mecânica e Metalúrgica para se manifestarem sobre quais profissionais têm atribuição para se responsabilizar por empresas de coleta e destinação de pneus inservíveis.

Apresenta-se às fls. 41, em atenção ao deliberado pelo Senhora Superintendente dos Colegiados em exercício, o DESPACHO GAC-2/SUPCOL N.º. 453/2021 datado de 14/07/2021 solicitando (1) a abertura de processo cópia a ser encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) e o envio do processo original para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) e (2) que após a manifestação e decisão das respectivas Câmaras Especializadas nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000568/2011 C1
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo sobre destinação final de pneus inservíveis.

processos (original e cópia) – que os processos sejam remetidos para a Comissão Permanente do Meio Ambiente (CMA) do CREA-SP.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, ~~arquiteto~~ ou engenheiro agrônomo: ...

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”
 - b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- (...)

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

...

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: ...

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

...

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

...

c) **examinar** reclamações e representações acêrca de registros;

d) **julgar** e decidir, **em grau de recurso**, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) **julgar em grau de recurso**, os processos de imposição de penalidades e multas;

...

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

...

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais **para maior eficiência da fiscalização;**

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000568/2011 C1
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo sobre destinação final de pneus inservíveis.

o) organizar, disciplinar e **manter atualizado o registro dos profissionais** e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

...

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais **encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização** pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) **julgar** os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) **julgar** as infrações do Código de Ética;

(...)

d) apreciar e **julgar** os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

...

Art. 54. Aos Conselhos Regionais **é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei**, com recurso "ex officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

...

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : C - 000568/2011 C1
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo sobre destinação final de pneus inservíveis.

Considerando manifestação inicial da CMA que, através do Memorando nº 004/10 - CMA posicionou-se favorável ao envolvimento e atuação do Crea-SP nas ações conjuntas entre IBAMA e CONAMA;

Considerando manifestação das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, Engenharia Química e Geologia e Engenharia de Minas (fls. 21/22, 26 e 32);

Apresentamos a seguir nossas considerações sobre o presente estudo:

1. Sobre o SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – SINIR (<https://sinir.gov.br>)

O Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) é um dos Instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) instituída pela Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010 e regulamentada pelo Decreto nº. 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

A PNRS está basicamente ancorada neste Sistema de Informações e a evolução de sua concepção envolverá o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA) e o Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento Básico (SINISA), atual SNIS, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

O SINIR centraliza as informações sobre a prevenção e a degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, procedimentos estes regulamentados pela Resolução Conama nº 416/2009 (Dispõe sobre a prevenção e a degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada) e pela Instrução Normativa Ibama nº 1, de 18 de março de 2010 (Institui no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis):

<https://sinir.gov.br/index.php/component/content/article/2-uncategorised/123-pneus-inserviveis>



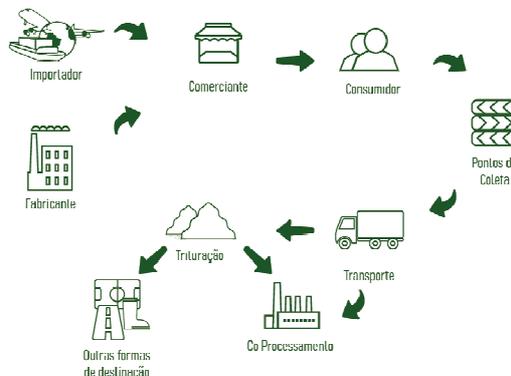
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000568/2011 C1
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo sobre destinação final de pneus inservíveis.

Pneus Inservíveis

Ciclo da Logística Reversa



Para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.

Cabe aos Fabricantes e importadores: Realizar a coleta, dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida.

Cabe aos Distribuidores, Revendedores, Destinadores, Consumidores e Poder Público: atuar em articulação com os fabricantes e importadores para implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no país.

Os fabricantes e os importadores de pneus novos, deverão implementar pontos de coletas de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000568/2011 C1
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo sobre destinação final de pneus inservíveis.

O sistema de logística reversa funciona por meio de parcerias, em geral com prefeituras, que podem disponibilizar áreas de armazenamento temporário para os pneus inservíveis.

Os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental que pode resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública. O ideal é que este resíduo seja destinado o mais próximo possível de seu local de geração, de forma ambientalmente adequada e segura.

Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis.

As seguintes Entidades Gestoras são referenciadas pelo SINIR: Reciclanip, fabricantes e importadores independentes, Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus - ABIDIP.

A importância do Cadastro Técnico Federal - CFT foi evidenciada no presente processo.

Contudo, se faz necessário destacar que a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013 (regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP), estabelece que, **para os efeitos desta** Instrução Normativa (art. 2º), **entende-se por:**

“...IV - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: o cadastro que identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, nos termos do inciso I do art. 2º e relacionadas no Anexo I; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

V - enquadramento de atividade: identificação de correspondência entre a atividade exercida pela pessoa física ou jurídica e as respectivas categorias e descrições de atividades sujeitas à inscrição no CTF/APP, nos termos do Anexo I e do Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP – RE-CTF/APP; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 2018) ...

IX - inscrição: ato de inscrever-se no CTF/APP decorrente de obrigação legal da pessoa física e jurídica que exerça atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000568/2011 C1
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo sobre destinação final de pneus inservíveis.

X - pessoa inscrita: pessoa física ou jurídica registrada no CTF/APP;

XI - responsável legal: é o representante direto de pessoa jurídica, com legitimidade para representá-la;

XII - declarante: a pessoa que recebeu a atribuição, por parte do responsável legal, para preenchimento e operação do CTF/APP, por vínculo contratual;

XIII - preposto: a pessoa física ou jurídica, com mandato público ou privado, de representação de poderes da pessoa inscrita;

XIX - Ficha Técnica de Enquadramento - FTE: o formulário eletrônico que contém as descrições para enquadramento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais; (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

Contudo, não consta no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP qualquer menção a atuação de responsável técnico habilitado, registrado no **Sistema Confea/Crea**.

Por sua vez, nas instruções para o preenchimento da FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO¹ não consta qualquer menção sobre a obrigatoriedade da atuação de responsável técnico habilitado, registrado no Sistema Confea/Crea, mas neste documento considera-se destinação final de pneus inservíveis **os procedimentos técnicos** em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial.

¹https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=143139&id_documento=6094054&infra_hash=34bb611d342b1d50998a2184baf5ff10

No contexto do objeto do presente trabalho, **o único documento onde é evidenciada a participação de um responsável técnico** é no MTR (Manifesto de Transporte de Resíduos) - <https://sinir.gov.br/manifesto-de-transporte-de-residuos>, **para os transportadores dos resíduos**.

O MTR (Manifesto de Transporte de Resíduos) é um documento auto declaratório, válido no território nacional, emitido pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – SINIR, não envolvendo custos para sua utilização, sendo obrigatório em todo o território nacional, para todos os geradores de resíduos sujeitos à elaboração de Plano de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000568/2011 C1
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo sobre destinação final de pneus inservíveis.

Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

A ferramenta online do MTR é capaz de rastrear a massa de resíduos, controlando a geração, armazenamento temporário, transporte e destinação dos resíduos sólidos no Brasil.

Os órgãos ambientais competentes que possuem sistemas de coleta, integração, sistematização e disponibilização de dados de operacionalização e implantação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, com informações compatíveis com os requisitos do MTR, deverão proceder a integração com o SINIR, de forma a manter o MTR nacional atualizado, na periodicidade das informações coletadas e geradas pelo sistema subnacional.

A seguir transcreve-se os excertos da Portaria nº 280, de 29 de junho de 2020 do Ministério do Meio Ambiente (que institui o MTR), ressaltando-se seu art. 14, §5º (Art. 14. Cabe ao destinador, fazer o aceite da carga de resíduos no sistema, procedendo a baixa dos respectivos MTRs, procedendo eventuais ajustes e correções, em um prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da carga em sua unidade. ... **§ 5º O destinador é o responsável pela veracidade e exatidão das informações constantes no CDF por ele emitido, documento que deve conter a assinatura digital do profissional responsável técnico pela destinação final realizada.**):

PORTARIA Nº 280, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta os arts. 56 e 76 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e o art. 8º do Decreto nº 10.388, de 5 de junho de 2020, institui o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR nacional, como ferramenta de gestão e documento declaratório de implantação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos, dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos e complementa a Portaria nº 412, de 25 de junho de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019, no Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, no Decreto nº 10.388, de 5 de junho de 2020, e o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 02000.003776/2020-69, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000568/2011 C1

Interessado : Crea-SP

Assunto : Estudo sobre destinação final de pneus inservíveis.

Art. 1º Regulamentar os arts. 56 e 76 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e o art. 8º do Decreto nº 10.388, de 5 de junho de 2020, e instituir o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR, como ferramenta de gestão e documento de declaração nacional de implantação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 1º O MTR é uma ferramenta online, autodeclaratório, válido no território nacional, emitido pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - SINIR.

§ 2º O SINIR é o sistema de coleta, integração, sistematização e disponibilização de dados de operacionalização e implantação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º A ferramenta online do MTR não envolve custos para sua utilização.

Art. 2º A utilização do MTR é obrigatória em todo o território nacional, para todos os geradores de resíduos sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, como ferramenta online capaz de rastrear a massa de resíduos, controlando a geração, armazenamento temporário, transporte e destinação dos resíduos sólidos no Brasil.

§ 1º Os órgãos ambientais competentes que possuem sistemas de coleta, integração, sistematização e disponibilização de dados de operacionalização e implantação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, com informações compatíveis com os requisitos do MTR, deverão proceder a integração com o SINIR, de forma a manter o MTR nacional atualizado, na periodicidade das informações coletadas e geradas pelo sistema subnacional.

§ 2º Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sejam pessoas jurídicas de direito público ou privado, ficam obrigadas a manter atualizadas as informações sobre operacionalização e implantação dos seus planos, na forma deste regulamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria e para a utilização do MTR, além das definições estabelecidas pela Lei nº 12.305, de 2010, entende-se por:

I - Armazenador temporário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo armazenamento temporário de resíduos sólidos do gerador, para fins de consolidação de cargas, sem que ocorra qualquer tipo de processamento dos resíduos, para posterior encaminhamento para a destinação final ambientalmente adequada definida pelo gerador nos MTRs correspondentes;

II - Certificado de Destinação Final de Resíduos - CDF: documento emitido pelo Destinator e de sua exclusiva responsabilidade que atesta a tecnologia aplicada ao tratamento e/ou destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos recebidos em suas respectivas quantidades, contidos em um ou mais MTRs;

...

Art. 14. Cabe ao destinador, fazer o aceite da carga de resíduos no sistema, procedendo a baixa dos respectivos MTRs, procedendo eventuais ajustes e correções, em um prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da carga em sua unidade.

§ 1º O não cumprimento do prazo disposto no caput sujeitará o destinador às sanções previstas na legislação ambiental.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000568/2011 C1
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo sobre destinação final de pneus inservíveis.

§ 2º O destinador poderá proceder a ajustes nas informações dos resíduos constantes no MTR, em caso de divergências quanto à quantidade, tecnologia de tratamento ou tipologia dos resíduos declaradas pelo gerador.

§ 3º É de responsabilidade do destinador a emissão do Certificado de Destinação Final (CDF), assegurando ao gerador a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos recebidos.

§ 4º O CDF somente será válido e reconhecido pelos órgãos ambientais competentes, quando emitido através do MTR.

§ 5º O destinador é o responsável pela veracidade e exatidão das informações constantes no CDF por ele emitido, documento que deve conter a assinatura digital do profissional responsável técnico pela destinação final realizada.

§ 6º A emissão do CDF deverá ser realizada apenas pelo destinador responsável, sendo vedada a emissão do CDF por agentes não envolvidos diretamente na destinação de resíduos, entre os quais os transportadores e os armazenadores temporários.

§ 7º O MTR emitido pelo sistema, bem como o Relatório de Recebimento gerado pelo sistema, não substituem o CDF.

Art. 15. A Declaração de Movimentação de Resíduos - DMR poderá ser acessada diretamente pelo órgão ambiental competente no SINIR.

Para uma melhor compreensão sobre a dimensão dos entraves à atuação do Sistema Confea/Crea verificados no presente estudo, se faz necessária a consulta à perguntas frequentes sobre o MTR (<https://sinir.gov.br/manifesto-de-transporte-de-residuos/faq>), em especial as respostas aos questionamentos 11 e 12, a seguir transcritos:

"11 O Certificado de Destinação Final (CDF), indica a Portaria MMA n°280/2020, deve ser assinado pelo Responsável Técnico responsável pela destinação final executada. Tenho de proceder à assinatura em cada CDF emitido?"

Você não precisa assinar o CDF. Ao emití-lo você terá de selecionar o Responsável Técnico. Quando for inserir os dados dele, você será solicitado a inserir, no próprio sistema, um arquivo tipo imagem (não PDF) contendo a imagem digitalizada da assinatura do Resp. Técnico. Ao emitir o CDF, o documento já será emitido com a assinatura correspondente.

12 O Certificado de Destinação Final (CDF), indica a Portaria MMA n°280/2020, deve ser assinado pelo Responsável Técnico responsável pela destinação final executada. Minha empresa e atividade não demanda esse profissional. Como faço para emitir o CDF?"

Caso sua empresa ou atividade não demandar legalmente um profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

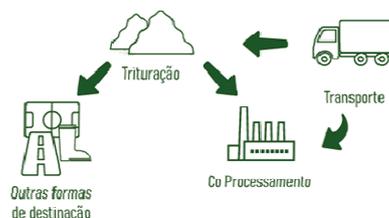
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000568/2011 C1
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo sobre destinação final de pneus inservíveis.

habilitado para ser o Responsável Técnico, então esta empresa poderá incluir o nome e assinatura do Responsável Legal da empresa, mantendo a determinação principal sobre a assinatura, no *Certificado de Destinação Final (CDF)*, do Responsável Técnico responsável pela destinação final executada, mas realizada com a imagem digitalizada da assinatura do Resp. Técnico, sendo que ao emitir o CDF, o documento já será emitido com a assinatura correspondente.”

Em suma, o único documento que faz referência à necessidade de atuação de responsável técnico orienta que em caso da empresa ou atividade não demandar legalmente um profissional habilitado para ser o Responsável Técnico, o interessado poderá incluir o nome e assinatura do Responsável Legal da empresa.

O Sistema Confea/Crea necessita empreender esforços **para atuar na etapa do ciclo de logística reversa**, relacionada ao processamento e destinação do pneu inservível, visando garantir à sociedade que as melhores técnicas da área da engenharia serão aplicadas para se atingir a finalidade pretendida pela Resolução Conama nº 416/2009 ao se dispor de um pneu inservível:



Considerando a Deliberação CMA/SP n.º 003/2021 de 02/03/2021, que delibera pelo encaminhamento do presente processo para fins de que a CEEMM julgue e apresente os profissionais que tenham atribuições para se responsabilizar por empresas de coleta e destinação de pneus inservíveis.

Somos de entendimento quanto:

1. Não existe motivo para se alterar a atual sistemática para a determinação das atribuições de cada uma das modalidades da engenharia competentes para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : C - 000568/2011 C1
Interessado : Crea-SP
Assunto : Estudo sobre destinação final de pneus inservíveis.

atuação em cada uma das etapas do **ciclo de logística reversa**, sendo que o responsável técnico habilitado, por exemplo, na modalidade afeta à CEEMM apenas poderá atuar em atividades técnicas que demandem a aplicação de conhecimento ou de tecnologia relacionado com as respectivas atribuições registradas (por exemplo, fabricação de máquinas e equipamentos e as respectivas assessorias, avaliações e perícias), evidenciando-se não haver previsão de atribuições para os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, de modalidade afeta à CEEMM, para as atividades correlatas às de destinação do inservível objeto da presente consulta.

2. Verificada a inexistência de qualquer documentação publicada pelo IBAMA/CONAMA/Ministério do Meio Ambiente que vincule a obrigatoriedade da atuação de profissional da área da engenharia, faz-se necessária a apresentação a estes atores governamentais, pelo Sistema Confea/Crea, das justificativas técnico-legais **que tornam obrigatória a participação de profissionais do Sistema Confea/Crea no ciclo de logística reversa.**
3. De forma concomitante, o Crea-SP pode solicitar ao IBAMA/CONAMA/Ministério do Meio Ambiente, para fins de fiscalização do Sistema Confea/Crea, as informações gerenciadas pelo SINIR, principalmente as relações:
 - 3.1. De pessoas físicas e de pessoas jurídica registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP;
 - 3.2. Dos responsáveis pelas atividades de destinação final de pneus inservíveis (**procedimentos técnicos** em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial) relacionadas em Ficha Técnica de Enquadramento - FTE;
 - 3.3. Dos **responsáveis técnicos** pelos Certificados de Destinação Final (CDF) vinculados ao Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR.

São Paulo, de _____ de 2021.

Eng. Ind. Mec. Fernando Eugenio Lenzi
Crea-SP n.º 0685140773
Coordenador da CEEMM